



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	»	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 149/70:

Determina que sejam graduados pelos comandantes-chefes, dentro dos quadros orgânicos e dos efectivos autorizados, nos postos para que tenham revelado especial aptidão, os militares ou elementos das milícias designados para fazerem parte de unidades que venham a ser constituídas nas províncias ultramarinas onde existam operações militares ou de polícia.

#### Portaria n.º 187/70:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta da verba inscrita no capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 150/70:

Determina que as operações de crédito resultantes do contrato de empréstimo relacionado com o empreendimento de Cabora Bassa e celebrado entre o Governo Português (mutuário) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (mutuante), e bem assim todos os documentos necessários para a sua efectivação, gozem de total isenção de contribuições e impostos, incluindo o imposto do selo, mesmo o de recibo de que seja sujeito passivo o mutuante.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Despacho:

Estabelece a taxa de \$45 a incidir sobre cada quilograma de leite condensado, açucarado, meio gordo, de fabricação nacional ou importado.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Decreto-Lei n.º 151/70:

Permite a remuneração de trabalho extraordinário ao pessoal médico que participe nas escalas de urgência (banco) e nas escalas de enfermarias para o pessoal de enfermagem e outro pessoal técnico e administrativo que for escalado para prestar serviço no período compreendido entre as 0 e as 8 horas.

#### Decreto-Lei n.º 152/70:

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a alienar e a adquirir à Câmara Municipal de Cascais várias parcelas de terreno necessárias para a execução de obras de acesso ao Bairro do Junqueiro (urbanização em curso da Quinta das Sainhas, na Parede) e de desafogo do futuro edifício do Hospital de Santana, na referida localidade.

#### Portaria n.º 188/70:

Regula as compensações a atribuir pelo trabalho extraordinário ou prestado em dias de folga ou feriados do pessoal de enfermagem dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### DEFESA NACIONAL

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 149/70

Convindo valorizar nas províncias ultramarinas os naturais que façam parte do pessoal de enquadramento das tropas;

Sendo de interesse colher todos os benefícios da larga experiência de muitos naturais há vários anos integrados em unidades regulares ou de milícias;

Devendo neste caso a escolha para o preenchimento dos diversos graus hierárquicos recair nos combatentes mais provados e que tenham revelado melhores qualidades de chefia em operações, independentemente da sua situação militar presente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderão ser graduados pelos comandantes-chefes, dentro dos quadros orgânicos e dos efectivos autorizados, nos postos para que tenham revelado especial aptidão, os militares ou elementos das milícias designados para fazerem parte de unidades que venham a ser constituídas nas províncias ultramarinas onde existam operações militares ou de polícia.

2. O comandante-chefe poderá, sempre que reconhecer terem-se alterado as condições que regularam as graduações anteriores, fazer a sua revisão, por assim o aconselharem as normas disciplinares ou o melhor rendimento operacional.

3. A graduação seguirá as normas decorrentes do artigo 43.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968. Porém, quer a graduação, quer a sua perda, devem ter a sanção do titular do departamento das forças armadas a que o militar pertença ou venha a pertencer, efectuando-se o processamento através do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 2.º Os militares que nos termos do artigo 1.º tenham sido graduados em postos para que não possuam as habilitações legais correspondentes às tropas regulares e que deixem de fazer parte, por qualquer razão, das unidades referidas naquele artigo, perderão a graduação recebida, retomando a efectividade do posto que anteriormente possuíam.

Art. 3.º O pessoal graduado nos termos do artigo 1.º perceberá os vencimentos e abonos correspondentes aos dos militares de idênticas hierarquias àquelas em que se en-

contram graduados, dos quadros do serviço geral do Exército.

Art. 4.º A graduação nos postos ou à sua perda corresponde, a partir da data da publicação em *Ordem*, a alteração dos vencimentos e abonos para os níveis correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

### Portaria n.º 187/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicadas sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 195.º, n.º 1):

Comando da Zona Aérea dos Açores . . . . . 400 000\$00

Artigo 197.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 1 . . . . . 20 000\$00  
Base Aérea n.º 3 . . . . . 20 000\$00  
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção . . . . . 180 000\$00  
Depósito Geral de Material da Força Aérea . . . . . 40 000\$00

Artigo 197.º, n.º 2), alínea 2:

Comando da Zona Aérea dos Açores . . . . . 20 000\$00

Artigo 197.º, n.º 3), alínea 4:

Comando da Zona Aérea dos Açores . . . . . 40 000\$00

Artigo 201.º, n.º 1):

Base Aérea n.º 2 . . . . . 400\$00  
Base Aérea n.º 3 . . . . . 307\$60  
Base Aérea n.º 5 . . . . . 721\$60  
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção . . . . . 87 000\$00  
Depósito Geral de Material da Força Aérea . . . . . 995\$60

Presidência do Conselho, 10 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 150/70

Na sequência das obrigações assumidas pelo Governo Português no contrato de empréstimo realizado em 12 de Fevereiro

do corrente ano com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, torna-se necessário promulgar disposição legal que dê execução aos compromissos assinados pelas duas partes contratantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As operações de crédito resultantes do contrato de empréstimo relacionado com o empreendimento de Cabora Bassa e celebrado entre o Governo Português (mutuário) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (mutuante), e bem assim todos os documentos necessários para a sua efectivação, gozam de total isenção de contribuições e impostos, incluindo o imposto do selo, mesmo o de recibo de que seja sujeito passivo o mutuante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Despacho

Nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, estabelece-se a taxa de \$45 a incidir sobre cada quilograma de leite condensado, açucarado, meio gordo, de fabricação nacional ou importado.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Abril de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 151/70

1. Para assegurar o serviço de urgência, em alguns hospitais tem sido habitual o recurso a trabalho médico para além das horas normais de serviço.

Esta prática considera-se de rever, pois a cobertura dos serviços com presença médica constante deve ser normalmente obtida por meio de turnos, e não pelo recurso ao trabalho extraordinário.

Enquanto, porém, se mantiver a prática acima referida, considera-se de justiça remunerar esse trabalho, devendo, entretanto, tender-se para a orientação apontada de encarar a urgência como fazendo parte da actividade normal do hospital.

Este pagamento está previsto, em princípio, no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e no artigo 46.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, mas de algum modo é prejudicado

pelo artigo 26.º do Decreto n.º 48 358, da mesma data, pelo que há que promulgar disposição inequívoca.

2. O pessoal de enfermagem, técnico e administrativo é também frequentemente chamado a prestar serviço no período nocturno, compreendido entre as 0 e as 8 horas. Trata-se de uma forma de trabalho que necessariamente fatiga os profissionais referidos e perturba, obviamente, a vida familiar e social de quem o pratica, pelo que merece remuneração especial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal médico que participe nas escalas de urgência (banco) e nas escalas de enfermaria receberá, pelas horas que trabalhar além do serviço normal em tempo parcial ou em tempo completo, uma remuneração proporcional ao seu vencimento-hora.

2. O pessoal de enfermagem e outro pessoal técnico e administrativo que for escalado para prestar serviço no período compreendido entre as 0 e as 8 horas receberá uma remuneração complementar a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 2.º O Ministro da Saúde e Assistência estabelecerá em despacho as normas de organização e funcionamento dos serviços para aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, e para eliminar, logo que possível, o recurso ao trabalho extraordinário.

Art. 3.º — 1. Os abonos a que se refere este diploma são devidos a partir de 1 de Março de 1970 e serão satisfeitos pelas verbas inscritas nos orçamentos dos respectivos estabelecimentos.

2. É revogado o n.º 3.º do artigo 26.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 152/70

A Câmara Municipal de Cascais, para garantir um acesso desafogado ao Bairro do Junqueiro (urbanização em curso da Quinta das Sainhas, na Parede), está interessada em adquirir uma parcela de terreno, património da Misericórdia de Lisboa, pertencente à cerca do Hospital de Santana, na Parede, localizada a extremo norte.

Por seu turno e em face de nova urbanização do local, à Misericórdia de Lisboa convém adquirir quatro parcelas de terreno, pertencentes ao Município de Cascais, que confinam a norte e nascente com a cerca do mesmo Hospital e necessárias para garantir o desafogo futuro do edifício.

Nestas circunstâncias e obtido o valor dos terrenos em causa, calculado à base de 20\$ o metro quadrado, acordaram as duas instituições na realização de uma permuta para dar satisfação àquelas conveniências.

Mostra-se, pois, fundamentado dispensar neste caso o cumprimento das formalidades legais que, em princípio, deveriam ser observadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é autorizada a alienar à Câmara Municipal de Cascais uma parcela de terreno com a área de 2253 m<sup>2</sup>, pelo preço de 45 060\$, e a adquirir à mesma Câmara terrenos com a área total de 10 120 m<sup>2</sup>, pelo preço de 202 400\$.

2. O valor do saldo, de 157 340\$, será satisfeito pela Misericórdia de Lisboa, de uma só vez, no acto da respectiva escritura.

3. A identificação e localização dos terrenos constam de quadros e da planta anexos a este diploma.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 20 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### QUADRO I

##### Parcela de terreno da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a ceder à Câmara Municipal de Cascais

Localização	Valor atribuído
Parcela, com a área de 2253 m <sup>2</sup> , que confronta a norte com a Rua de Luanda, a sul com a Misericórdia de Lisboa, a poente com a Rua de Vasco da Gama e a nascente com a Rua de Luanda, a desanexar da cerca do Sanatório de Santana, inscrita sob o artigo 3 da matriz urbana de S. Domingos de Rana e descrita na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 12 269, a fl. 161 v.º do livro B-36 . . . . .	45 060\$00

Nota. — Esta parcela está assinalada na planta anexa com a letra C.

#### QUADRO II

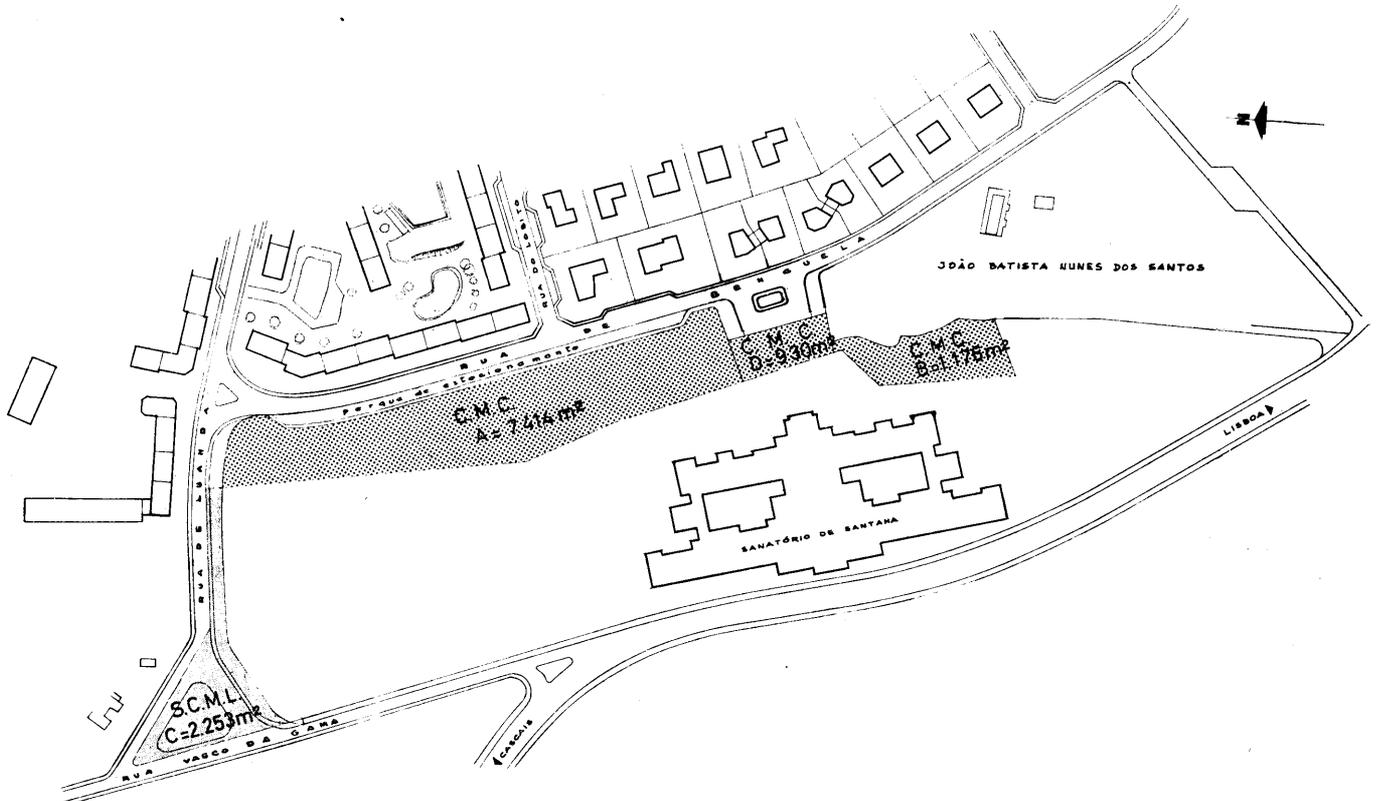
##### Parcelas de terreno da Câmara Municipal de Cascais a ceder à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Localização	Valor atribuído
1. Parcela, com a área de 1776 m <sup>2</sup> , que confronta a norte com caminho e Sanatório de Santana, a sul e poente com Sanatório de Santana e a nascente com Dr. João Baptista Nunes dos Santos, sita na Corriola, Bairro do Junqueiro, no lugar e freguesia da Parede, inscrita na matriz predial respectiva sob o artigo 465, secção 81, descrita na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 20 755, a fl. 24 do livro B-61, e inscrita a favor da Câmara sob o n.º 23 599, a fl. 120 do livro G-35 . . . . .	85 520\$00

Localização	Valor atribuído	Localização	Valor atribuído
2. Parcela, com a área de 134 m <sup>2</sup> , que confronta a norte com a Rua de Luanda, a sul com caminho, a nascente com Câmara Municipal de Cascais e a poente com Sanatório de Santana, sita na Corriola, Bairro do Junqueiro, no lugar e freguesia da Parede, descrita na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 20 756, a fl. 24 v.º do livro B-61, inscrita a favor da Câmara sob o n.º 23 599, a fl. 120 do livro G-35, omissa na matriz predial respectiva, mas pedida a sua inscrição . . .	2 680\$00	4. Parcela, com a área de 930 m <sup>2</sup> , que confronta a norte e nascente com Câmara Municipal de Cascais, a sul com Câmara Municipal de Cascais e Dr. João Baptista Nunes dos Santos e a poente com Sanatório de Santana, a destacar do prédio sito nas Corriolas, lugar e freguesia da Parede, inscrito na matriz cadastral da referida freguesia sob parte do artigo 464, secção 82, descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 7789, a fl. 160 do livro B-23, e inscrito a favor da Câmara sob o n.º 23 631, a fl. 128 do livro G-35 . . . . .	18 600\$00
3. Parcela, com a área de 7280 m <sup>2</sup> , que confronta a norte com a Rua de Luanda, a sul e poente com Câmara Municipal de Cascais e a nascente com Rua de Benguela, a destacar do prédio sito nas Corriolas, lugar e freguesia da Parede, inscrito na matriz cadastral da referida freguesia sob parte do artigo 464, secção 81, descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 18 471, a fl. 112 do livro B-54, e inscrito a favor da Câmara sob o n.º 20 943, a fl. 178 do livro G-31 . . . . .			
		Total . . . . .	202 400\$00

Nota. — A parcela 1 está assinalada na planta anexa com a letra B. As parcelas 2 e 3 estão assinaladas na planta anexa com a letra A. A parcela 4 está assinalada na planta anexa com a letra D.

Ministério da Saúde e Assistência, 20 de Março de 1970. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.



Ministério da Saúde e Assistência, 20 de Março de 1970. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

#### Portaria n.º 188/70

Em execução do disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º O trabalho extraordinário do pessoal de enfermagem, salvo casos de imperiosa necessidade, não deve exceder duas horas por dia.

2.º A remuneração deste trabalho é proporcional ao vencimento-hora de cada profissional.

3.º Mensalmente as administrações dos serviços darão nota à Direcção-Geral dos Hospitais do total de pagamentos autorizados nos termos dos números anteriores.

4.º Quando, por necessidade imperiosa de serviço, os profissionais de enfermagem não possam gozar o dia de folga ou feriado, deverá ser-lhes concedido um dia livre no prazo máximo de trinta dias.

Ministério da Saúde e Assistência, 10 de Abril de 1970. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.